

# O PROCESSO LEGAL TRANSNACIONAL E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

*THE TRANSNATIONAL LEGAL PROCESS AND THE ROLE OF HUMAN RIGHTS IN THE  
INTERNATIONAL COMMUNITY*

*EL PROCESO LEGAL TRANSNACIONAL Y EL PAPEL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN  
LA COMUNIDAD INTERNACIONAL*

**Bruno Smolarek Dias<sup>1</sup>**

**Celso Hiroshi Iochama<sup>2</sup>**

- 
- 1 Mestre em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), Doutor em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí), Professor no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, leciona na graduação em Direito na Universidade Paranaense, Faculdade Assis Gurgacz e Faculdade Sul Brasil. *E-mail:* professorbruno@unipar.br.
  - 2 Mestre em Direito (Universidade Estadual de Londrina), Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Doutor em Educação (Universidade de São Paulo), Professor e Coordenador do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, leciona na graduação em Direito da Universidade Paranaense. *E-mail:* celso@unipar.br.

**Resumo:** O presente artigo tem como escopo apresentar a teoria do Processo Legal Transnacional e sua vertente Conteúdo ou Substância Legal Transnacional, bem como sua correlação com os Direitos Humanos na contemporânea Comunidade Internacional. A referida teoria é apresentada de forma a demonstrar sua atuação perante a Comunidade Internacional, bem como a forma em que se apresentam os Direitos Humanos frente a esta realidade como representantes dos valores comuns globais. Em função desta comunhão teórica é possível determinar que o Direito, não apenas sua vertente internacional, é afetado por outros Estados e que, em função da convivência global, surgem valores comuns globais que devem ser respeitados. A evolução social leva necessariamente à evolução jurídica.

**Palavras-chave:** Processo e Conteúdo Legal Transnacional. Direitos Humanos. Margem de Apreciação.

**Abstract:** This article presents the Transnational Legal Process and Transnational Legal Substance, and their correlation to Human Rights in today's International Community. This theory is presented in a way that demonstrates its impact on the International Community, as well as the way in which Human Rights are presented in this reality, as representing common global values. The theoretical relationship between them can determine that the Law, not only international but also national, is affected by the acts of other nations, and that out of the relationships between nations emerge common global values that must be respected. The law needs to evolve in line with the evolution of society.

**Keywords:** Transnational Legal Process and Substance. Human Rights. Margin of Assessment.

**Resumen:** El presente artículo tiene el propósito de presentar la teoría del Proceso Legal Transnacional y su vertiente Contenido o Sustancia Legal Transnacional, así como su correlación con los Derechos Humanos en la contemporánea Comunidad Internacional. La referida teoría se presenta para demostrar su actuación ante la Comunidad Internacional, así como la forma en la que

se apresentam los Derechos Humanos frente a esta realidad como representantes de los valores comunes globales. En función de esta comunión teórica es posible determinar que el Derecho, no solo su vertiente internacional, se ve afectado por otros Estados y que, en función de la convivencia global, surgen valores comunes globales que deben ser respetados. La evolución social lleva necesariamente a la evolución jurídica.

**Palabras clave:** Proceso y Contenido Legal Transnacional. Derechos Humanos. Margen de Apreciación.

## INTRODUÇÃO

**E**ste artigo tem como objetivo científico demonstrar que os Direitos Humanos possuem o potencial para compor o núcleo valorativo da Comunidade Internacional, núcleo este utilizado pelo Processo Legal Transnacional nas diferentes relações entre países que, com o passar do tempo, tornam-se similares, amoldando-se por meio do convívio e do respeito aos valores nucleares, que podem ser reconhecidos como Substância Legal Transnacional.

Para obter este objetivo, o artigo introduzirá o Direito Internacional, como é comumente compreendido, como proposta de uma linguagem universal de relacionamento com outros Estados. Apresenta também a proposição de que este se trata de um processo de tomada de decisões, como visto por Hedley Bull<sup>3</sup> e Myres McDougal<sup>4</sup>.

McDougal personifica a Teoria de New Haven sobre o Direito Internacional, introduzindo também a figura de Harold Koh, que personifica a releitura feita nesta teoria justificada pelas necessidades plurais de multiculturalidade e pela globalização.

Harold Koh introduz o Processo Legal Transnacional como resultado das relações tidas pelos diversos Estados, que relativizam sua soberania e processo

3 BULL, Hedley. **The Anarchical Society**: A Study of Order in World Politics. New York: Columbia University Press, 1977. P. 9-10.

4 MCDUGAL, Myres S.; LASSWELL, Harold D. The identification and appraisal of diverse systems of public order. In: MCDUGAL, Myres Smith. **Studies in World Public Order**. New Haven: New Haven Press and Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

de tomada de decisões. Tal processo de tomada de decisões deve respeito aos valores comuns da Comunidade Internacional, os quais podem ser representados pelos Direitos Humanos.

Segue-se com a classificação de Direitos Humanos feita por Gregorio Peces-Barba Martinez<sup>5</sup>, embasada não no processo histórico, mas nos movimentos sociais. Tal classificação foi utilizada para representar o caráter transnacional da Teoria dos Direitos Humanos.

Finaliza-se com a universalidade de seus conceitos e a relativização em partes de sua interpretação e aplicabilidade, assim apresentando a margem de apreciação como característica que levará à reestruturação de conceitos para tal interpretação e aplicação dos Direitos Humanos.

O método utilizado na investigação foi o indutivo; no tratamento dos dados o método Cartesiano foi aplicado. Como técnica de pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica. As principais categorias neste artigo foram grafadas com letras iniciais em maiúscula, para demonstrar sua posição e conteúdo na estrutura deste artigo.

## SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA INTERNACIONAL

O Direito Internacional foi concebido como internacional por Jeremias Bentham, de acordo com Rubens Ferreira de Melo, que designou que as relações havidas que não se restringiam ao "municipal law" e ao "national law"<sup>6</sup> deveriam ser assim consideradas. Contemporaneamente se dá ao termo o conceito das relações havidas que envolvam duas ou mais entidades soberanas nacionais ou entre outros sujeitos de Direito Internacional. Assim sendo, as relações em que dois ou mais Estados, ou ordenamentos jurídicos, se encontram envolvidos se denominam como Internacional, e os efeitos gerados por estas relações aos outros sujeitos do Direito Internacional<sup>7</sup>.

5 PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Conceptos y Problemas Actuales de los Derechos Fundamentales. Derechos y Libertades*: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

6 MELO, Rubens Ferreira de. **Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949**. Rio de Janeiro: A. Coelho F<sup>a</sup>, 1950.

7 O indivíduo é parte do sistema de Direito Internacional, uma vez que ele é considerado responsabilizável, como ocorrido nos crimes de guerra e no Tribunal Internacional Penal,

Alguns autores<sup>8</sup> têm a predileção por considerar este o Direito que regula a Comunidade Internacional, tendo em vista a evidente existência de uma forma de convívio entre os sujeitos de Direito Internacional, e este convívio demanda a necessidade de um corpo jurídico<sup>9</sup>.

O Direito Internacional caracteriza-se pela construção de um espaço, como dito por Vitória, em que Estados igualmente soberanos no exercício de seus direitos decidem por bem atribuir, ou reconhecer<sup>10</sup>, regras para o funcionamento de suas relações<sup>11</sup>. Assim sendo, por muito tempo acreditou-se que o sistema internacional no qual as entidades governamentais exerciam suas práticas tinha origem não num pacto social, como ocorrido nas sociedades localizadas das nações, mas num acordo pontual existente entre as nações de forma a cadenciar e regular as relações entre elas, determinando, portanto, as formas de fontes

---

além de ter, em alguns casos específicos, que serão vistos posteriormente nesta tese, legitimidade perante tribunais internacionais. No entanto, não são produtores de normas de Direito Internacional, e sim sofrem seus efeitos e consequências, apesar de poderem demandar dos Estados judicialmente quando estas consequências divergem do estabelecido em norma pelos próprios Estados. Além destes, deve ser destacado o papel crescente que possuem as Organizações Internacionais neste contexto, visto que crescem em número e em importância, mas como alguns autores, como Francisco Rezek sustentam, por serem organizações interestatais não se podem antagonizar ao papel do sujeito Estado, podendo ser analisadas como complementares umas às outras. MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Coimbra: Príncipe, 2002.

- 8 "The notion of 'international *legal* community' (Völkerrechtsgemeinschaft) proceeds from the assumption that it is international law which binds the parts together, affirming the existence of a 'community of states' on the one hand and lending the necessary normative structure to this community on the other". Tradução livre: "A noção de 'Comunidade Jurídica Internacional' procede da assunção de que é o direito internacional que agrega as partes, afirmando a existência de uma 'comunidade de estados' por um lado e dando a estrutura normativa necessárias para esta comunidade por outro". SIMMA, Bruno; PAULUS, Andreas L. *The 'International Community': Facing the challenge of globalization*. **The European Journal of International Law**. N. 9. 1998. P. 266-277.
- 9 "Elle implique l'existence d'une société internationale distincte de la société nationale ou société interne, ou encore étatique. Elle delimitte, em même temps les champs d'application respectifs du Droit international et du droit interne. Elle confirme enfin le lien sociologique, donc nécessaire, entre droit et société. Toute société a besoin du droit et tout droit est un produit social, *Ubi societas, ibi jus* est un adage qui est vérifié dans le temps e dans l'espace". DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1987. P. 27.
- 10 Referência aos trabalhos naturalistas, que desde os primórdios do Direito Internacional, reconhecem o papel dos valores que impulsionam a criação e a evolução do Direito, citando como exemplo: Puffendorf, Wolf e Vatzel.
- 11 LUPI, João Eduardo Pinto Basto; LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Os primórdios do Direito Internacional. De São Tomás de Aquino a Francisco de Vitória**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 (/revista/edicoes/2007), n. 1571 (/revista/edicoes/2007/10/20), 20 (/revista/edicoes/2007/10/20), out. (/revista/edicoes/2007/10) 2007 (/revista/edicoes/2007). Disponível em: <HTTP://jus.com.br/revista/texto/10543>. Acesso em: 14 abr. 2012.

consideradas aceitáveis ao Direito Internacional<sup>12</sup>.

Uma das principais características que tem de ser avaliada ao tratar de Direito Internacional é de que não existe uma instituição responsável pela criação de leis e que possa ser considerada hierarquicamente superior aos outros Estados para que impusesse os desígnios de suas normas<sup>13</sup>. Como no Direito Interno existe a figura do Estado que monopoliza o uso da força física aliada aos poderes da soberania, designa na democracia pelo bem do povo e em seu nome, as normas de relacionamento e controla o seu cumprimento<sup>14</sup>.

Funciona como proposta de linguagem universal<sup>15</sup> o Direito Internacional, em que os Estados-Nação poderiam, independentemente de onde se localizavam, regular suas relações de uma forma que fossem consideradas como aceitas universalmente.

Não sem algumas críticas, como as apresentadas por Martii Koskenniemi, que levanta que não só se atribuiu um sistema de colonização das formas de governo<sup>16</sup>, na qual somente se considera aceitável um Estado nos moldes dos Europeus, como que as tradições de relacionamento europeu estão sendo utilizadas como base de universalização<sup>17</sup>.

12 VITORIA, Francisco de. **Leçons sur les Indiens et sur le droit de guerre**. Introduction, traduction et notes par Maurice Barbier. Genève: Droz, 1966. Título Original: De indis et de jure belli relectiones.

13 WEILER, J. H. H.; PAULUS, Andreas L. Symposium: The Changing Structure of International Law Revisited (Part 2). **The European Journal of International Law**. Vol. 8. 1997. P. 545-565.

14 KOSKENNIEMI, Martii. International Law and Hegemony: A reconfiguration. **Cambridge Review of International Affairs**. Vol. 17. N. 2. Jul. 2004. Pp. 197-218. Cambridge: Routledge.

15 SPIJKERS, Otto. What's running the world: global values, international law, and the United Nations. **Interdisciplinary Journal of Human Rights Law**. Vol. 4. N. 1. 2009-2010. P. 68-87. ISSN: 1933-0049.

16 "None of these men thought of Europe in merely local terms, but generalized it into a representative of the universal. The principle of generalization may have changed: Roman civilization (and law), Christianity, the 'humanity' of Enlightenment, science and capitalism in the nineteenth, modernity in the twentieth and globalization in the twenty-first century. It is hard to tell these ideas apart. They all claim the status of an Esperanto, transcending the time and place in which they are spoken [...] The historian Anthony Pagden has observed that there is today a 'double imposition for most European states: the need to repudiate their imperial past while clinging resolutely to the belief that there can be no alternative to the essentially European liberal democratic State'.". KOSKENNIEMI, Martii. International Law in Europe: Between tradition and renewal. **The European Journal of International Law**. Vol. 16. N. 1. 2005. 113-124. P. 114-5.

17 "Mesmo se hoje em dia alguns Estados lembrem antigos impérios (China), cidades-Estados (Cingapura), teocracias (Irã) ou organizações tribais (Quênia), ou se eles acusam marcas

## COMUNIDADE OU SOCIEDADE INTERNACIONAL

A Comunidade Internacional como sistema de convívio social e como sistema normativo é passível de diferenciação. A mais referenciada sendo a atribuída a Hedley Bull, para o qual um sistema “é formado quando dois ou mais Estados (políticas entre pares/terminais) possuem suficiente contato entre elas, e possuem suficiente impactos nas decisões de ambas, fazendo com que estas se comportem – ao menos em alguma medida – como parte de um todo”<sup>18</sup>.

Enquanto que a sociedade internacional “existe quando um grupo de Estados (políticas entre pares/terminais), conscientes de certos interesses e valores comuns... concebem a si mesmos como estando ligados por um grupamento de normas comum em suas relações entre si, e dividem-se no trabalho de instituições comuns”<sup>19</sup>.

Este conceito, na visão de Jack Donnelly, é mecanizado, ao reduzir o sistema internacional ao impacto que as decisões de um país influenciariam o outro, levando-os a agir em conjunto<sup>20</sup>.

Para o jurista americano, a sociedade internacional é constituída pela interação entre: a) valores culturais hegemônicos<sup>21</sup>; b) princípios e práticas de legitimidade

de clãs familiares (El Salvador) ou de empresas multinacionais (Japão), ainda assim, de qualquer modo, os membros da ‘United Nations Organization’ constituem uma união de *Estados nacionais*. Aquele tipo de Estado que se originou das revoluções francesas e americana impôs-se mundialmente. Nem todos os Estados nacionais eram ou são democráticos, ou seja, constituídos com base nos fundamentos de uma associação de cidadãos iguais e livres, que governam a si mesmos. Mas em todos os lugares que surgiram democracias de tipo ocidental, elas assumiram a figura de Estados nacionais”. HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: *Die postnationale Konstellation: Politische Essays*. P. 80.

18 “is formed when two or more states [terminal/peer polities] have sufficient contact between them, and have sufficient impact on one another’s decisions, to cause them to behave – at least in some measures – as part of a whole” (Tradução livre). BULL, Hedley. **The Anarchical Society**: A Study of Order in World Politics. New York: Columbia University Press, 1977. P. 9-10.

19 “exists when a group of states [terminal/peer polities], conscious of certain common interests and common values ... conceive themselves to be bound by a common set of rules in their relations with one another, and share in the working of common institutions” (Tradução livre). BULL, Hedley. **The Anarchical Society**: A Study of Order in World Politics. New York: Columbia University Press, 1977. p. 13.

20 DONNELLY, Jack. **The Constitutional Structure of International Societies**. Denver, Colorado: 2006. Digitado. Disponível em: <<http://mysite.du.edu/~jdonnell/papers.htm>>. Acesso em: 08 Agosto 2012. 17h 13min.

21 “Por outro lado, a organização de uma ‘cidadania multicultural’ exige políticas e regulamen-

internacional; c) instituições internacionais fundamentais; e d) princípios e práticas de legitimidade interna<sup>22</sup>.

Justifica alegando que a sociedade é composta tanto por seus mecanismos de interação quanto por seus atores, sendo esta uma realidade que não se pode relegar.

Tendência esta também adotada pela linha do Behaviouralismo, que passou a estudar as considerações de técnicas de políticas externas e as razões de escolha entre um curso de ações em detrimento do outro<sup>23</sup>.

## TEORIAS POLÍTICAS DA INTERAÇÃO INTERNACIONAL

Grande ênfase desta doutrina é dada pela Yale Law School em New Haven, cidade que deu o nome a toda uma leva de estudiosos destas teorias do Direito Internacional, sendo seu maior expoente o professor Myres McDougal<sup>24</sup>.

McDougal transferiu a orientação do Direito Internacional de um grupo de regras para um processo de tomada de decisões, possibilitando um maior dinamismo ao operar o sistema.

Enfatizado que a lei é um processo em constante evolução do processo decisório e a forma que acontece essa evolução depende do conhecimento e

---

tações que abalam a fundamentação nacional da solidariedade dos cidadãos transformada em uma segunda natureza. Nas sociedades multiculturais, torna-se necessária uma 'política de reconhecimento', porque a identidade de cada cidadão singular está entretida com as identidades coletivas e não pode prescindir da estabilização em uma rede de reconhecimentos recíprocos. O fato de que o indivíduo é dependente de tradições divididas de modo intersubjetivo e de comunidades que marcam a identidade explica por que em sociedades diferenciadas culturalmente a integridade da pessoa jurídica individual não pode ser assegurada sem a igualdade dos direitos culturais". HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: **Die postnationale Konstellation: Politische Essays**. p. 94.

22 DONNELLY, Jack. **The Constitutional Structure of International Societies**. Denver, Colorado: 2006. Digitado. Disponível em: <<http://mysite.du.edu/~jdonnell/papers.htm>>. Acesso em: 08 Agosto 2012. 17h 13min.

23 "This emphasizes the interaction of the various players on the international stage and the effects of such mutual pressures upon the system and the participants". SHAW. Malcolm. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 56.

24 MCDUGAL, Myres S.; LASSWELL, Harold D. The identification and appraisal of diverse systems of public order. In: MCDUGAL, Myres Smith. **Studies in World Public Order**. New Haven: New Haven Press and Martinus Nijhoff Publishers, 1987.



do *insight* do tomador de decisões. Em outras palavras, é o processo social de constante interação humana que é visto como crítico neste processo, ações são continuamente feitas numa tentativa de maximizar valores à disposição dos participantes<sup>25</sup>.

Ao transferir a estrutura para a tomada de decisões, McDougal limitou a atuação do jurista ao respeito a valores estabelecidos que devem ser levados em consideração no momento de tomada de decisões. Sofreu influências de valores domésticos e internacionais, aos quais ele nominou de “World Order” (Ordem Mundial)<sup>26</sup>.

Alguns adotaram parte dos ensinamentos de McDougal e os relativizaram devido a sua complexidade fática, pois é basicamente impossível analisar todos os influentes numa determinada tomada de decisão. Uma das relativizações foi procedida por Falk, que adotou uma visão global baseada numa profunda preocupação com o bem-estar humano e a moralidade, mas enfatizando a importância que possuem as regras e as estruturas basilares do Direito<sup>27</sup>.

O referido artigo faz a opção da adoção de uma destas teorias nominada de “New” New Haven’s School, liderada por seu antigo reitor Harold Koh. A teoria básica da escola se fundamenta nos ensinamentos da primeira *New Haven School*, cujo proeminente professor Myres McDougal, já apresentado anteriormente, trouxe à análise do Direito Internacional questões sociais, não apenas questões legais, ao processo decisório dos agentes oficiais<sup>28</sup>.

25 “It has been emphasised (sic) that the law is a constantly evolving process of decision-making and the way that it evolves will depend on the knowledge and insight of the decision-maker. In other words, it is the social process of constant human interaction that is seen as critical and in this process, claims are continually being made in an attempt to maximize values at the disposal of the participants” (Tradução livre). SHAW, Malcolm. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. P. 59.

26 MCDUGAL, Myres S.; LASSWELL, Harold D. *The identification and appraisal of diverse systems of public order*. In: MCDUGAL, Myres Smith. **Studies in World Public Order**. New Haven: New Haven Press and Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

27 FALK, Richard A. **On Human Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

28 “The New Haven school does not describe the world’s different community decision process through a dichotomy of national and international law, in terms of the relative supremacy of one system of rules or other interrelations of rules. Instead, it describes them in terms of the interpenetration of multiple processes of authoritative decision of varying territorial compass... [I]nternational law is most realistically observed, not as a mere rigid set of rules but as the whole process of authoritative decision in which patterns of authority and patterns of control are appropriately conjoined”. SUZUKI, Eisuke. *The New Haven School of In-*

No entanto há uma diferenciação com relação ao antigo sistema, a nova escola procura a inserção do pluralismo jurídico, ou seja, as diferentes fontes de direito que podem ser utilizadas no processo de tomada de decisões no Direito Internacional, considerando as normas provenientes de organismos internacionais, organizações não governamentais e assim por diante.

Harold Koh faz uso de um dos dogmas de Robert Cover, o *jurisgenerativo*, que seria o processo pelo qual comunidades interpretativas criam leis e dão significado às leis por meio de seus preceitos e narrativas<sup>29</sup>.

Segundo Harold Koh, a nova escola deve estar preparada para corresponder a compromissos para com a velha escola, mas adaptá-los e interpretá-los à luz dos dias atuais: a) a contínua investigação da teoria e interdisciplinaridade, pois os *insights* são fruto de não estar adstrito a apenas uma categoria, e possibilitar a permeabilidade de outras realidades; b) o estudo do *Transnational Legal Process*, que será objeto de análise em seguida; c) o pluralismo de sujeitos ou trans-subjetivismo do Direito Transnacional e a relação entre as normas nacionais e internacionais, cujos limites se desfazem; d) a normatividade que deve ser estudada dentro de uma teoria positiva que não se isole das finalidades normativas; e, por fim, e) a conexão entre políticas e a prática, pois teoria sem prática não traz efetividade, e a prática deve ser estudada em função do bem público<sup>30</sup>.

## PROCESSO LEGAL TRANSNACIONAL

Tendo em vista as necessidades da realidade internacional contemporânea, Harold Koh desenvolveu a teoria do *Transnational Legal Process*, que “descreve a teoria e a prática de como atores públicos e privados – Estados-Nação, organizações internacionais, companhias multinacionais, organizações não-governamentais e indivíduos privados – interagem em uma variedade de *fora* públicos e privados, domésticos e internacionais para fazer, interpretar, implementar, e por fim,

---

ternational Law: An Invitation to a Policy-Oriented Jurisprudence. **Yale Journal of Public Order**. Vol. 1. n. 1. 1974.

29 COVER, Robert M. Nomos and Narrative. **Harvard Law Review**. V. 97. N. 4. 1983.

30 HONGJU KOH, Harold. Is There a “New” New Haven School of International Law? **Yale Journal of International Law**. V. 32. p. 559-573. 2007.

internalizar normas de direito transnacional”<sup>31</sup>.

Aqui cabe traçar um paralelo de diferenciação entre o ponto de vista de Koh e o ponto de vista adotado pela doutrina nacional, fortemente influenciada pela escola de Ciências Jurídicas da UNIVALI.

A transnacionalidade é vista como um novo paradigma social, assim como a sustentabilidade, o qual é representativo de um novo contexto socioeconômico em que as fronteiras estatais já não representam limites à comunicação entre as diversas sociedades. Com a intensificação do sistema de comunicação mundial ocorrida na evolução pós-guerras (primeira e segunda) e as transações econômicas entre pessoas alocadas nas mais variadas localidades planetárias, foi gerada a “desterritorialização” social, que culmina com a necessidade de novo regramento para ordenar uma nova conformação social<sup>32</sup>.

Critério este que coaduna com a teoria apresentada por Harold Koh, em que o Processo de Transnacionalização do Direito quebra com duas dicotomias tradicionais, pois deixa de haver separação entre público e privado, além de nacional e internacional.

Processo este que culmina com a relativização do Estado Nacional. Com relação à relativização da soberania, recorre-se ao famoso escritor italiano Luigi Ferrajoli, que explica que a soberania do Estado em sua acepção externa sempre teve como justificativa a necessidade de defesa do Estado contra outros inimigos externos, que seriam então inimigos da sociedade, dos quais esta precisaria se proteger.

In contemporary times, with the fall of the opposite blocks that polarized international relations from 1950 to the end of 1980's, and the interdependence of world markets, as well explained by Ferrajoli, such a need is past. The world is reunited in innumerable new proposals for peace so we do not have the repetition of the

---

31 “describes the theory and practice of how public and private actors – nation-states, international organizations, multinational enterprises, non-governmental organizations, and private individuals – Interact in a variety of public and private, domestic and international for a to make, interpret, enforce and ultimately, internalize rules of transnational law”. (Tradução livre). HONGJU KOH, Harold. Transnational Legal Process. The 1994 Roscoe Pound Lecture. **Nebraska Law Review**. V. 75. P. 181-207. 1995. P. 183-4.

32 STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 16-7.

horrors witnessed in the world wars, having as an example the U.N. Charter. (FERRAJOLI, 2002).

No contemporâneo, com a queda dos dois blocos contrapostos que polarizaram todas as relações internacionais dos anos 1950 ao final da década de 80, e a interdependência dos mercados mundiais, como bem explanados por Ferrajoli, esta necessidade se encontra ultrapassada. O mundo se reuniu em inúmeras novas propostas pela paz para a não repetição dos horrores presenciados nas Grandes Guerras, citando como exemplo a própria Carta da ONU<sup>33</sup>.

Transnacionalidade esta que, devido a estas características, é eminentemente dinâmica e não estática. "O Direito Transnacional transforma, muta, e filtra para cima e para baixo, do público para o privado, do doméstico para o nível internacional e de volta para baixo"<sup>34</sup>.

Para elucidar será usado o exemplo dado pelo próprio professor Koh, "Considere, por exemplo, o sistema métrico ou o conceito de negócios virtuais do 'ponto.com'. São estes conceitos domésticos ou internacionais? É evidente, a resposta intuitiva é nenhum deles. Ambos são híbridos, puras ideias transnacionais"<sup>35</sup>.

Interação esta que proporciona a este processo a produção de Direito, novas interpretações surgem, sendo um processo eminentemente normativo<sup>36</sup>. O processo funciona mediante a permeabilidade do Direito Internacional a institutos do direito interno e vice-versa<sup>37</sup>.

33 FERRAJOLI, Luigi. **Soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauría Filho. Revisão: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *La sovranità nel mondo moderno*. p. 47-8.

34 "Transnational law transforms, mutates, and percolates up and down, from the public to the private, from the domestic to the international level and back down again". (Tradução livre). HONGJU KOH, Harold. *Transnational Legal Process. The 1994 Roscoe Pound Lecture. Nebraska Law Review*. V. 75. P. 181-207. 1995. P. 183-4.

35 "Consider, for example, the metric system or the Internet business concept of 'dot.com' Are these domestic or international concepts? Of course, the intuitive answer is neither. Both are hybrids, purely transnational ideas" (Tradução livre). HONGJU KOH, Harold. *Is There a "New" New Haven School of International Law? Yale Journal of International Law*. V. 32. P. 559-573. 2007. P. 566.

36 HONGJU KOH, Harold. **From International to Transnational Law**. The United Nations Audiovisual Library of International Law. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/cod/avl/ls/Koh\\_IL\\_video\\_1.html](http://untreaty.un.org/cod/avl/ls/Koh_IL_video_1.html)>. Acesso em: 04 Agosto de 2012. 23h 56min.

37 "Perhaps the best operational definition of transnational law can be expressed using computer-age terminology. One may think of domestic law, for example, an international law concept that is domesticated or internalized into municipal law, such as the international human rights norm against disappearance, now recognized as domestic law in most municipi-

A transnacionalidade não é uma teoria propriamente dita, ela é um fato. Não se pode mais aludir a separações que não proporcionam a solução ou o enfrentamento dos problemas jurídicos atuais. Como já referenciado por outros, o direito, e principalmente os Direitos Humanos, são transindividuais, difusos na sua essência<sup>38</sup>.

## SUBSTÂNCIA LEGAL TRANSNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

O Processo Legal Transnacional propugna-se a ser estruturado em função da existência de relacionamento entre as diversas culturas componentes do globo terrestre, e tal relacionamento é feito com bases em padrões estabelecidos de cultura, visto que um dos requisitos para a existência de relacionamento são as bases em comum (interesses) que justificam e sedimentam a relação.

A grande justificativa encontra-se no que Harold Koh chamou de *Transnational Legal Substance*<sup>39</sup>. Para o autor, a grande alteração se faz na medida em que os conceitos de Direito são transnacionais.

E assim como todas as nações reconhecem estes conceitos comuns globais, por todo o mundo, conceitos de direito público estão emergindo, enraizados em normas nacionais compartilhadas e em emergentes normas internacionais que possuem similitude ou identidade de conceito em todos os sistemas nacionais. Estas normas incluem, por exemplo, 'tratamento cruel, desumano e degradante' nos direitos humanos; o conceito de 'sociedade civil' no direito democrático[...].<sup>40</sup>

pal system, such as the guarantee of a free trial under the concept of due process, which then becomes part of international law, as in the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights, and from there becomes internalized into nearly every legal system in the world. Third, some rules of transnational law have been borrowed or 'horizontally transplanted' from one national system to another, for example, the 'unclean hands' doctrine, which migrated from the British law of equity to many other legal systems". HONGJU KOH, Harold. Is There a "New" New Haven School of International Law? **Yale Journal of International Law**. V. 32. P. 559-573. 2007. P. 567.

38 VALE DA SILVA, Ildete Regina. **A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir**: uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. 2009. 152 fls. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica] Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí - SC, 2009.

39 HONGJU KOH, Harold. Why Transnational Law Matters? **Pennsylvania State International Law Review**. V. 24. P. 750-753. 2005-2006.

40 "And just as every nation recognizes these common global concepts, around the world, public law concepts are emerging, rooted in shared national norms and emerging inter-

Ocorre à apropriação do discurso internacional por parte dos discursos legais internos, coisa que gera credibilidade perante os outros atores de Direito Internacional<sup>41</sup>. Não por oposição, não por pressão, não por exercício de dominação, mas por apropriação decorrente do convívio<sup>42</sup>.

Pode se dizer que parte do conteúdo da Substância Legal Transnacional é composta pelos Direitos Humanos, vez que estes podem ser vistos como um conceito político, moral e legal que estrutura os direitos básicos aos seres humanos.

Essa gama de direitos é considerada como basilar da sociedade de direito em que vive o homem contemporâneo, sendo esta gama de direitos permeada de princípios básicos do próprio Direito<sup>43</sup>.

Tão básicos são os Direitos Humanos, que devem ser respeitados pelo próprio Estado na consecução de seus afazeres e no planejamento de suas ações. "O respeito aos direitos fundamentais, notadamente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado democrático de direito"<sup>44</sup>.

São necessidades do próprio homem que condicionam a criação das normas de Direitos Humanos<sup>45</sup>. Para Gregório Peces-Barba Martinez este objetivo seria

---

national norms that have similar or identical meaning in every national system. These norms include, for example, 'cruel, inhuman or degrading treatment' in human rights law; the concept of 'civil society' in democracy law...".(Tradução livre).HONGJU KOH, Harold. Is There a "New" New Haven School of International Law? **Yale Journal of International Law**. V. 32. P. 559-573. 2007. P. 566.

41 COTTERRELL, Roger. Transnational Communities and the Concept of Law.**Ratio Juris**.Vol. 21. N. 1. March, 2008. P. 1-18.

42 BECKER LORCA, Arnulf. Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation, **Harvard International Law Journal**. Vol. 51. N. 2. Summer 2010.

43 LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

44 PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Os direitos fundamentais e o princípio da legalidade: uma compatibilização possível. **Revista da AGU**. Publicação da Advocacia Geral da União. 2005. Disponível em: <[http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano\\_V\\_dezembro\\_2005/marco\\_aurelio\\_direitos\\_Fundamentais.pdf](http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_dezembro_2005/marco_aurelio_direitos_Fundamentais.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2007. P. 2.

45 "Así, los primeros derechos que aparecen en la historia, individuales, políticos y procesales, y que constituyen el núcleo de las declaraciones de la Revolución liberal, no son producto de una gran reflexión racional, sino respuestas a una situación concreta existente en Europa y en las colonias de los países europeos, en los siglos XVI y XVII". PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Sobre el fundamento de los derechos humanos: un problema de moral y Derecho. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**. 1988. N. 28. P. 193-207. Editor: Universidad de Granada, Departamento de Filosofía del Derecho. ISSN 0008-7750.

conseguido quando possibilitado o conjunto da liberdade moral, psicológica e de escolha, todas concomitantes, e factualmente aplicáveis e exigíveis<sup>46</sup>.

De forma que os Direitos Humanos devem ser visualizados e conceitualizados por meio de suas dimensões de justiça, de validade e de eficácia<sup>47</sup>.

Os Direitos Humanos fluem pela história das sociedades humanas: desde os gregos (que delinearam a democracia, apesar de seletiva); pelas premissas apresentadas pela Revolução Francesa; pela Revolução Bolchevique, até o final da Guerra Fria<sup>48</sup>.

Tem o seu fundamento em tempos antigos vinculado à esfera sobrenatural ou a uma abstração metafísica<sup>49</sup> ou até tempos imemoriais, contemporaneamente vinculado ao seu criador e objetivos, o próprio homem.<sup>50</sup>

“Este assume os valores éticos primeiro, políticos depois, e os converte em jurídicos, organizando a convivência social, com suas técnicas próprias, e com o objetivo de cumprir esses fins morais últimos no desenvolvimento da dignidade humana, que estão no fundamento, e no porque dos direitos”<sup>51</sup>.

46 “Eso supone distinguir en el concepto de los derechos tres momentos inseparable y de los que no se puede prescindir: 1. Una pretensión moral justificada, es decir, generalizable y susceptible de ser elevada a ley general, con un contenido igualitario para sus posibles destinatarios, sean éstos los hombres y los ciudadanos (genérico) o mujeres, niños, trabajadores, consumidores, minusválidos (específicos o situados en una categoría con rasgos propios y distintivos). 2. Un subsistema dentro del sistema jurídico, el Derecho de los derechos fundamentales. Esto exige que esa pretensión moral sea susceptible técnicamente, de acuerdo con las reglas que regulan la creación, interpretación y aplicación de Derecho, de ser incorporada a una norma que pueda pertenecer a un Ordenamiento... 3. Una realidad social que favorezcan y haga posible su eficacia. En efecto los derechos no son sólo pretensiones morales susceptible de ser realizadas a través de Derecho, sino posibles, por la existencia de factores económicos, sociales o culturales que favorezcan su efectividad”. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Conceptos y Problemas Actuales de los Derechos Fundamentales. Derechos y Libertades:** Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

47 PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Conceptos y Problemas Actuales de los Derechos Fundamentales. Derechos y Libertades:** Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

48 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. 1. Porto Alegre: SAFE, 1997.

49 VALE DA SILVA, Ildete Regina. **A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir:** uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. 2009. 152 fls. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica] Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí - SC, 2009.

50 COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos. Revista Cultura dos Direitos Humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTR, 1998.

51 “Éste asume los valores éticos primero, políticos después, y los convierte en jurídicos, organizando la convivencia social, con sus técnicas propias, y con el objetivo de cumplir esos fines morales últimos en desarrollo de la dignidad humana, que están en el fundamento, y

Vários autores<sup>52</sup> conceituam os Direitos Humanos como reflexo de um “construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”<sup>53</sup>. Para outros, as origens e a fundamentação dos direitos humanos se confundem, pois ao estudar as origens se compreende sua fundamentação<sup>54</sup>, mas não há dúvidas em dizer que, mesmo com origens antigas, estes têm esta conformação a partir da modernidade<sup>55</sup>.

Com relação à própria função dos Direitos Humanos, a doutrina procura dividi-los em funções objetivas/institucionais ou subjetivas/individuais<sup>56</sup>.

A função objetiva seria a expressão dos valores nucleares de uma determinada ordem jurídica, não se resumindo apenas à limitação dos atos jurídicos da autoridade estatal<sup>57</sup>, funcionando estes valores como fundamentação jurídico-objetiva, dirigindo o ordenamento jurídico<sup>58</sup>.

---

en el porqué de los derechos”. (Tradução livre). PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos Fundamentales, Especificación y discapacidad. In: CERVERA, Campoy. **Igualdad, no discriminación y discapacidad**: uma visão integradora de las realidades española y argentina. Madrid: IDHBC-Dykinson, 2007, p. 353-375. ISBN 978-84-9849-045-9.

52 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Néson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: L' Età dei Diritti. Ou PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005. Por fim: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

53 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva. 2006. P. 8.

54 LEITE GARCIA, Marcos. O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi**, 2005, Fortaleza, CE. Disponível em <<http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

55 “Solamente en el mundo moderno a partir del tránsito a la moderidad se puede hablar propiamente de ellos. Las condiciones sociales, económicas, culturales y políticas que surgen en ese momento histórico permiten usar esos términos con propiedad. Su uso para designar a fenómenos o conceptos propios de etapas históricas anteriores no es correcto”. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos fundamentales. **Revista Jurídica de Castilla-La Mancha**. N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995. P. 9.

56 Usando além da expressão funções a expressão dimensão: BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. Utilizando a expressão perspectiva: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Utilizando o termo fundamentação: **CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

57 SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. **Revista da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. V. XII. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. P. 297-332.

58 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.



A função subjetiva estaria vinculada à garantia de posições jurídico-individuais aos titulares do bem jurídico tutelado, referindo-se “à possibilidade que tem o seu titular... de fazer valer judicialmente os poderes, liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão”<sup>59</sup>.

Vale ressaltar que esta função subjetiva não exclui a possibilidade de que os titulares do Direito Humano sejam pessoas coletivas, ou mesmo difusas ou indeterminadas.

A expressão Direitos Humanos possui um profundo caráter transnacional, visto que é interpretada como uma posição jurídica que reconhece a condição humana, independente de limitações estatais, ordens constitucionais, sendo um princípio válido em qualquer lugar e fluido através do tempo<sup>60</sup>.

A Substância Legal Transnacional como dita anteriormente é o reconhecimento de valores e direitos oriundos pelo relacionamento para com outros membros da Comunidade Internacional, e por meio deste processo de relacionamento os Estados se tornam cômicos e influenciados pelas normas jurídicas e instituições existentes nos países com quem se relacionam. Este é o conceito básico do Processo Legal Transnacional.

## DIREITOS HUMANOS COMO LINGUAGEM UNIVERSALISTA PARA A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos foram vistos como algo similar à Substância Legal Transnacional pelo professor espanhol Gregório Peces-Barba Martinez, para quem os Direitos Humanos possuem dimensões diversas daquelas historicamente atribuídas a dimensões civis e políticas (Revolução Francesa); educacionais, sociais e culturais (Revolução Bolchevique); e coletivas e difusas (Segunda Guerra Mundial e Revolução Verde)<sup>61</sup>.

59 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 179.

60 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

61 DIAS, Bruno Smolarek. **Direitos Humanos e sua efetivação**. Cascavel-PR: Smolarek,

Para o professor espanhol a primeira das dimensões seria a positivação<sup>62</sup>, na qual se entende o movimento ocorrido a partir do jusnaturalismo e sua crise, que demonstra a necessidade de positivação normativa dos Direitos Humanos para garantir a sua eficácia social, visto a incapacidade da fundamentação racional em limitar os poderes.

Num segundo momento, passa-se à generalização<sup>63</sup>, vez que, apesar de nominalmente os Direitos Humanos serem determinados como direitos de todos, isto não correspondia à realidade. O processo de generalização possui como escopo a superação entre um discurso de igualdade e uma realidade fática de discrepâncias.

O processo seguinte se nomina de internacionalização<sup>64</sup> e coloca em relevo a existência de uma contradição entre o fato de que o poder político interno, logo nacional, seja o criador dos direitos e ao mesmo tempo seja o limite do poder à defesa do indivíduo ante o próprio poder. Processo claramente identificado com as cartas internacionais de Direitos Humanos e com a aparição dos organismos de sua proteção.

O critério de universalidade foi muito bem explicado por Alfred Verdross ao dizer que os Direitos Humanos partem da ideia de que tais direitos fundamentais estão enraizados na dignidade e no valor da pessoa humana, correspondendo a todos os membros da família humana, direitos iguais e inalienáveis<sup>65</sup>.

Universalidade por não determinarem limites a quais pessoas suas normas são aplicáveis e por não definirem grupos sem direitos a eles. Universais, pois passíveis de serem exigíveis em qualquer recôndito do planeta pela simples questão de se tratar de um ser humano.

Critério este que se torna cada vez mais marcante na atual globalização<sup>66</sup>,

2009. ISBN: 978-85-60709-18-2.

62 PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos fundamentales. **Revista Jurídica de Castilla-La Mancha**. N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995. P.11.

63 PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos fundamentales. **Revista Jurídica de Castilla-La Mancha**. N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995. P. 12.

64 PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos fundamentales. **Revista Jurídica de Castilla-La Mancha**. N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995. P. 13.

65 VERDROSS, Alfred. **Derecho Internacional Público**. Tradução de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar, 1980. Título Original: Völkerrecht. P. 543.

66 "Utilizo o conceito 'globalização' para a descrição de um processo, não de um estado final.

somando-se a isso o intenso fluxo de capitais, pessoas, serviços, informações e no intercâmbio pluralista cultural que este proporciona<sup>67</sup>.

A universalidade dos Direitos Humanos significa que são devidos aos homens, independentemente de em que Estado estejam<sup>68</sup>, mas não sendo independente da situação histórica, temporal e espacial que rodeia a convivência humana<sup>69</sup>.

Veja que para Ronald Dworkin estes direitos não devem ser lidados na lógica do “tudo-ou-nada”<sup>70</sup>, estes deveriam ser verificados como princípios. Veja que sua aplicação deve ser feita por mandados de otimização, é variável e dependente das situações sócio-político-jurídicas.

Os princípios, para Dworkin, funcionam numa lógica diversa, sendo os mesmos aplicados por meio de uma dimensão de peso, de relevância, podendo influenciar o processo decisório de maneira mais efetiva ou menos efetiva de acordo com a relevância auferida<sup>71</sup>.

Segundo Robert Alexy, as normas se dividem sim em regras e princípios, mas sua diferenciação não pode residir apenas no critério de generalidade, como explanado anteriormente. Para Alexy, os princípios funcionam como normas mandamentais cuja aplicação será efetivada mediante condições,

---

Ele caracteriza a quantidade cada vez maior e a intensificação das relações de troca, de comunicação e de trânsito para além das fronteiras nacionais. Assim como no século XIX o trem, o barco a vapor e o telégrafo intensificaram o trânsito de bens e das pessoas bem como a troca de informações, assim hoje em dia a tecnologia dos satélites, a navegação aérea e a comunicação digital criam novamente redes mais amplas e densas”. HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: Die postnationale Konstellation: Politische Essays. P. 84.

67 VIOLA, Francesco. **Diritti Umani e Globalizzazione del Diritto**. Palermo: Università degli Studi di Palermo, Scuola di dottorato in Diritto Sovranazionale e Diritto Interno, 2009.

68 “No entanto, a validade universal, o conteúdo e a precedência dos direitos humanos permanecem controversos. O discurso acerca dos direitos humanos, baseado em argumentos normativos, é inclusive acompanhado da dúvida fundamental se acaso a forma de legitimação política nascida no Ocidente seria de um modo geral aceita sob as premissas de outras culturas”. HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: **Die postnationale Konstellation**: Politische Essays. P. 151

69 BIDART CAMPOS, Germán. **Teoría General de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991.

70 DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Título Original: Taking Rights Seriously.

71 DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Título Original: Taking Rights Seriously.

possibilidades jurídicas e reais existentes<sup>72</sup>. Assim, este os considera como “mandatos de optimización”<sup>73</sup>.

Dado que os princípios são vistos como mandado de otimização, como referido por Alexy, as possibilidades de resultado são múltiplas, de acordo com os meios jurídicos e fáticos de sua realização. São confrontados com outros princípios, vez que todos atuam em conjunto no ordenamento jurídico e não são excluídos, apenas mitigados em certos casos, assim, por meio destes confrontos que o seu verdadeiro sentido é encontrado.

A professora fluminense Ana Paula de Barcellos trouxe a possibilidade de se analisar outro critério de diferenciação, a questão dos efeitos pretendidos ou produzidos pela norma. Ela aduz que esta relativização de resultados só pode ser concebida até certo ponto, pois defende a autora a existência de um núcleo de normas que deva ser considerado como o mínimo existencial ou mínimo ético que não é passível de relativização em sua aplicação<sup>74</sup>.

Os princípios, apesar de mais generalistas em seu conteúdo e em sua determinação de resultados possíveis, não se constituem de maneira alguma em uma total liberdade de interpretação, ocasionando a possibilidade de manipulação dos resultados<sup>75</sup>.

A liberalidade na interpretação dos princípios é uma necessidade semântica, dado o papel que se espera deste dentro da teoria da norma, sendo possível avançar nos casos difíceis.

72 DIAS, Bruno Smolarek; MURARI BORGES, Vinícius. Reserva do Possível nos Direitos Sociais: é possível? **Revista Onis Ciência**. Vol. 1. N. 1. Mai/Set 2012. Braga, Portugal. ISSN: 2182-598X.

73 ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. Título Original: Theorie der Grundrechte.

74 BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

75 “Enfim, é justamente porque as normas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete. Isso não quer dizer, como já afirmado, que o intérprete é livre para fazer as conexões entre as normas e os fins a cuja realização elas servem. O ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e à preservação desses valores”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

Isto não quer, no entanto, dizer que é possível mitigar completamente estes direitos que são comuns a toda a humanidade, pois se fosse possível não haveria Direitos Humanos e, em consequência, nenhuma teoria universal, logo a temperança é o caminho.

Para tanto, o autor divide a aplicação destes direitos de forma que se subdivida em: conceito, interpretação e implementação. Na primeira subdivisão, a do conceito, seria a determinação da substância do Direito, a determinação de seu núcleo.

Questão esta que na maioria das vezes importa em um consenso com relação à substância do referido Direito Humano Fundamental, como a proibição da tortura, a dignidade humana, a liberdade de religião, dentre inúmeros outros direitos.

A universalidade que é tratada por este artigo é aquela que é alcançada por sua substância, baseada em padrões morais coletivos da Comunidade Internacional, em um conjunto valorativo comum.

No entanto não é possível imaginar uma interpretação única e uma implementação única, em todos os sentidos, que sejam efetivas e não imperialistas em toda extensão do globo.

A segunda e terceira subdivisões, a da interpretação e a implementação respectivamente, se propugnam pela possibilidade de uma variabilidade de acordo com a realidade sociojurídica de cada Estado, sem incorrer em liberdade absoluta.

Para solucionar esta aparente contradição, faz-se uso da teoria da margem de interpretação cunhada e utilizada pelo sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos, de maneira a adaptá-los a uma teoria geral da margem de apreciação como proposta por Yuval Shany<sup>76</sup>.

Segundo a essência desta teoria, os governos locais, leia-se não só o executivo, mas também o legislativo e o judiciário, possuem uma margem de discricionariedade para trabalhar com um determinado fundamento, podendo interpretá-lo de acordo com seus padrões morais, político, ideológicos e legais<sup>77</sup>.

De acordo com Eyal Benvenisti, existe o risco de qual a margem de apreciação

76 SHANY, Yuval. Toward a General Margin of Appreciation Doctrine in International Law? **The European Journal of International Law**. Vol. 16. N. 5. P. 907-940. 2005.

77 REHMAN, Javid. **International Human Rights Law: A practical approach**. Edinburgh: Pearson Educational Limited, 2003.

os governos locais têm a liberalidade de oprimir suas próprias minorias, em claro descumprimento das normas internacionais<sup>78</sup>.

Como alternativa, propõe MacDonald uma teoria denominada de consenso, na qual o papel do aplicador da norma passaria a ser a procura de um determinado consenso aplicativo e fazer uso deste para obtenção dos resultados<sup>79</sup>.

O seu critério para o afastamento da teoria do consenso é de que este seria muito parco, ou inexistente, em sistemas que não o europeu, devido ao atual desenvolvimento social. No entanto, mesmo dentro do sistema europeu, existem inúmeros casos, como o da baixa das forças navais dos oficiais homossexuais pelo Reino Unido, que geram desconfiança no consenso europeu<sup>80</sup>.

Mas a disparidade na interpretação deve ser objeto dos tribunais regionais de Direitos Humanos, como ocorre no sistema europeu. Existe a discricionariedade, limitada<sup>81</sup>, do Estado na interpretação e na implementação das normas, e sempre que este proceder além dos limites do considerado aceitável, o sistema regional deve intervir para proporcionar a adequação da interpretação destoante.

A proposta se faz em nome dos tribunais regionais, dada a crença de que a matriz ideológica da teoria é plenamente aplicável, pois aqueles mais próximos da realidade sociojurídica de um determinado local poderão apreciar de maneira mais eficaz e ponderada a aplicabilidade das normas universais, justificando a escolha dos tribunais regionais em detrimento de um tribunal com competência global.

Sendo princípios as normas universais, por óbvio, que incluem valores, não se podendo prescindir de variabilidade dada à sua característica de serem aplicados mediante mandado de otimização. Ao desconsiderar-se a possibilidade das dimensões valorativas e suas nuances, incorrer-se-ia em normativas inócuas ou inaplicáveis<sup>82</sup>.

78 BENVENISTI, Eyal. Margin of Appreciation, Consensus and Universal Standards. **New York University Journal of International Law and Politics**. V. 31. N. 4. P. 843-854. 1999.

79 MACDONALD, Ronald St. John. The Margin of Appreciation. In: MACDONALD, Ronald St. John; MATSCHER, Franz; PETZOLD, Herbert. **The European System for the Protection of Human Rights**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff, 1993.

80 Para maiores exemplos: BREMS, Eva. The Margin of Appreciation Doctrine in the Case-Law of the European Court of Human Rights. **Heidelberg Journal of International Law**. V. 56. P. 240-314. 1996.

81 KRATOCHVÍL, Jan. The Inflation of the Margin of Appreciation by the European Court of Human Rights. **Netherlands Quarterly of Human Rights**. Vol. 29. N. 3. P. 324-357. 2011.

82 "Es cierto que son conceptos que incluyen valores, pero parece imposible no utilizarlos y

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este processo é o perfeito exemplo do Processo Legal Transnacional, servindo como tradutor dos valores e dos direitos comuns relacionados com a interação entre as estruturas sociais e legais, levando a consciências das necessidades correlativas.

É possível afirmar que o conceito de Direitos Humanos foi criado no contexto nacional ou regional antes de serem adotados pela Comunidade Internacional, dado como exemplo a “Déclaration des Droits de L’Homme et du Citoyen”, feita na França revolucionária; ou a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, exemplificando os direitos civis; e a Constituição Mexicana de 1917, como exemplo dos direitos sociais.

Situações que posteriormente foram absorvidas pela cultura legal da maioria dos Estados e que hodiernamente são consideradas os valores máximos fundantes de uma vida digna. O objetivo secundário deste artigo foi enfatizar o papel que os Direitos Humanos possuíam na atualização e no desenvolvimento da Comunidade Internacional.

Alcançado isto e embasado naquilo que os romanos chamavam de *jus gentium*, mas na acepção de um Direito comum a toda a humanidade, “não somente em questões entre soberanias mas em questões gerais... Era ... uma espécie de consenso entre juízes, juristas, e legisladores por todo o mundo”<sup>83</sup>.

Hoje as escolas de Direito espalhadas por todo o mundo fazem uso de livros e teorias criadas em toda parte. Os civilistas com as tradições italianas, e as reformulações feitas a partir do código base francês; os processualistas fazendo uso de teorias oriundas de quase todas as partes, Itália, Espanha, México, dentre outros; os constitucionalistas com as teorias federalistas americanas, os direitos

también es imposible prescindir de sus dimensiones valorativas. Si se quiere evitar todos esos riesgos se corre también el peligro de no decir nada relevante”. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos fundamentales. **Revista Jurídica de Castilla-La Mancha**. N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995, p. 11.

83 “... not Just of issues between sovereigns but on legal issues generally ... It was ... a sort of consensus among judges, jurists, and lawmakers around the world”. (Tradução livre). WALDRON, Jeremy. Foreign Law and the Modern Ius Gentium. **Harvard Law Review**. Vol. 119. P. 129-145. 2005. P. 132.

base ingleses e franceses, influências judiciárias e políticas alemãs.

Faz-se uso das inúmeras decisões prolatadas por inúmeros tribunais, superiores ou não, nacionais ou não, a textos concernentes à comparação de institutos jurídicos<sup>84</sup>, fazendo uso da interpretação ocorrida em outros tribunais “estrangeiros”, ou fazendo uso do texto de normativas internacionais para a solução de casos concretamente locais, como era o caso da prisão por depositário infiel no Brasil.

Esta lista poderia continuar até que se corresse rios de tinta apenas para exemplificar uma coisa que é inerente ao estudo do Direito. Sempre no início de todo ano escolar os professores chegam aos seus alunos recém-entrados no mundo jurídico e lhes dizem o que quase todo manual jurídico explicita: “o Direito é um só, o Direito é uno, ele é subdivisionado, repartido em ramos específicos devido a suas características específicas e facilidade para assimilação didática”.

Repetiu-se essa frase tantas vezes, em suas inúmeras variações, que o jurista acabou olvidando da essencialidade do estudo jurídico, que ele é por natureza transnacional. O Direito é um só.

A teoria do processo legal transnacional do professor Harold Koh não é nova, ela é a base da própria ciência, conhecida e reconhecida por todos os seus catedráticos e estudiosos.

Com base nessa conclusão, existe um núcleo de normas, que os diferentes ramos chamam de diferentes nomes. São comuns, sejam elas por questões de lógica ou normatividade ou os valores implícitos no estudo do Direito em si.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés.

Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. Título Original: Theorie der Grundrechte.

84 “Furthermore, comparative law has been increasingly used as a tool to further a ‘common constitutional law’ dialogue among judges and concerning various forms of constitutional pluralism. Thus the comparative function is enhanced and gets a further function of integration”. MARINI, Giovanni. Taking comparative law lightly. On some uses of comparative law in the third globalization. In: **Comparative Law Review**. Associazione Italiana Diritto Comparato, Vol. 3, N. 1, 2012. Spring – Special Issue – The Third Globalization of Law and Legal Thought. Disponível em: <<http://www.comparativelawreview.com/ojs/index.php/CoLR/article/view/31/35>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2013.



ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECKER LORCA, Arnulf. Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation, **Harvard International Law Journal**. Vol. 51. N. 2. Summer 2010.

BENVENISTI, Eyal. Margin of Appreciation, Consenses and Universal Standards. **New York University Journal of International Law and Politics**. V. 31. N. 4. P. 843-854. 1999.

BIDART CAMPOS, Germán. **Teoría General de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991.

BREMS, Eva. The Margin of Appreciation Doctrine in the Case-Law of the European Court of Human Rights. **Heidelberg Journal of International Law**. V. 56. P. 240-314. 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: L' Età dei Diritti.

BULL, Hedley. **The Anarchical Society**: A Study of Order in World Politics. New York: Columbia University Press, 1977.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. 1. Porto Alegre: SAFE, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. **Revista Cultura dos Direitos Humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTR, 1998.

COTTERRELL, Roger. Transnational Communities and the Concept of Law. **Ratio Juris**. Vol. 21. N. 1. March, 2008. P. 1-18.

COVER, Robert M. Nomos and Narrative. **Harvard Law Review**. V. 97. N. 4. 1983.

DIAS, Bruno Smolarek. **Direitos Humanos e sua efetivação**. Cascavel-PR: Smolarek, 2009. ISBN: 978-85-60709-18-2.

DIAS, Bruno Smolarek; MURARI BORGES, Vinícius. Reserva do Possível nos Direitos Sociais: é possível? **Revista Onis Ciência**. Vol. 1. N. 1. Mai/Set 2012. Braga, Portugal. ISSN: 2182-598X.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 3 ed. Paris:

Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1987.

DONNELLY, Jack. **The Constitutional Structure of International Societies**. Denver, Colorado: 2006. Digitado. Disponível em: <<http://mysite.du.edu/~jdonnell/papers.htm>>. Acesso em: 08 Agosto 2012. 17h 13min.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights: in theory & practice**. 2. ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3. Ed. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Título Original: Taking Rights Seriously.

FALK, Richard A. **On Human Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Revisão da Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título Original: La sovranità nel mondo moderno: nascita e crisi dello Stato nazionale.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: Die postnationale Konstellation: Politische Essays.

KOH, Harold Hongju. **From International to Transnational Law**. The United Nations Audiovisual Library of International Law. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/cod/avl/ls/Koh\\_IL\\_video\\_1.html](http://untreaty.un.org/cod/avl/ls/Koh_IL_video_1.html)>. Acesso em: 04 Agosto de 2012. 23h 56min.

KOH, Harold Hongju. Is There a "New" New Haven School of International Law? **Yale Journal of International Law**. V. 32. P. 559-573. 2007.

KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process. The 1994 Roscoe Pound Lecture. **Nebraska Law Review**. V. 75. P. 181-207. 1995.

KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters? **Pennsylvania State International Law Review**. V. 24. P. 750-753. 2005-2006.

KOSKENNIEMI, Martii. **International Law and Hegemony: A reconfiguration**. Cambridge Review of International Affairs. Vol. 17. N. 2. Jul. 2004. Pp. 197-218. Cambridge: Routledge.

KOSKENNIEMI, Martii. International Law in Europe: Between tradition and renewal. **The European Journal of International Law**. Vol. 16. N. 1. 2005. 113-124. P. 114-5.

KRATOCHVÍL, Jan. The Inflation of the Margin of Appreciation by the European Court of Human

Rights. **Netherlands Quarterly of Human Rights**. Vol. 29. N. 3. P. 324-357. 2011.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LEITE GARCIA, Marcos. O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi**, 2005, Fortaleza, CE. Disponível em <<http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

LUPI, João Eduardo Pinto Basto; LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Os primórdios do Direito Internacional. De São Tomás de Aquino a Francisco de Vitória**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12(/revista/edicoes/2007), n. 1571 (/revista/edicoes/2007/10/20), 20 (/revista/edicoes/2007/10/20), out. (/revista/edicoes/2007/10) 2007 (/revista/edicoes/2007). Disponível em: <[HTTP://jus.com.br/revista/texto/10543](http://jus.com.br/revista/texto/10543)>. Acesso em: 14 abr. 2012.

MACDONALD, Ronald St. John. The Margin of Appreciation. In: MACDONALD, Ronald St. John; MATSCHER, Franz; PETZOLD, Herbert. **The European System for the Protection of Human Rights**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff, 1993.

MARINI, Giovanni. Taking comparative law lightly. On some uses of comparative law in the third globalization. In: **Comparative Law Review**. Associazione Italiana Diritto Comparato, Vol. 3, N. 1, 2012. Spring – Special Issue – The Third Globalization of Law and Legal Thought. Disponível em: <<http://www.comparativelawreview.com/ojs/index.php/CoLR/article/view/31/35>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2013.

MCDUGAL, Myres S.; LASSWELL, Harold D. The identification and appraisal of diverse systems of public order. In: MCDUGAL, Myres Smith. **Studies in World Public Order**. New Haven: New Haven Press and Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

MELO, Rubens Ferreira de. Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949. Rio de Janeiro: A. Coelho F<sup>a</sup>, 1950.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Coimbra: Princípia, 2002.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Conceptos y Problemas Actuales de los Derechos Fundamentales. **Derechos y Libertades**: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos Fundamentales, Especificación y discapacidad. In: CERVERA, Campoy. **Igualdad, no discriminación y discapacidad**: uma visão integradora

de las realidades española y argentina. Madrid: IDHBC-Dykinson, 2007, p. 353-375. ISBN 978-84-9849-045-9.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Derechos fundamentales. **Revista Jurídica de Castilla-La Mancha**. N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Sobre el fundamento de los derechos humanos: un problema de moral y Derecho. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**. 1988. N. 28. P. 193-207. Editor: Universidad de Granada, Departamento de Filosofía del Derecho. ISSN 0008-7750.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Os direitos fundamentais e o princípio da legalidade: uma compatibilização possível. **Revista da AGU**. Publicação da Advocacia Geral da União. 2005. Disponível em: <[http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano\\_V\\_dezembro\\_2005/marco\\_aurelio\\_direitos\\_Fundamentais.pdf](http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_dezembro_2005/marco_aurelio_direitos_Fundamentais.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva. 2006.

REHMAN, Javid. **International Human Rights Law: A practical approach**. Edinburgh: Pearson Educational Limited, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. **Revista da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. V. XII. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. P. 297-332.

SHANY, Yuval. Toward a General Margin of Appreciation Doctrine in International Law? **The European Journal of International Law**. Vol. 16. N. 5. P. 907-940. 2005.

SHAW, Malcolm. **International Law**. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SIMMA, Bruno; PAULUS, Andreas L. The 'International Community': Facing the challenge of globalization. **The European Journal of International Law**. N. 9. 1998. P. 266-277.

SPIJKERS, Otto. What's running the world: global values, international law, and the United Nations. **Interdisciplinary Journal of Human Rights Law**. Vol. 4. N. 1. 2009-2010. P. 68-87. ISSN: 1933-0049.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SUZUKI, Eisuke. The New Haven School of International Law: An Invitation to a Policy-Oriented Jurisprudence. **Yale Journal of Public Order**. Vol. 1. n. 1. 1974.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. **A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir**: uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. 2009. 152 fls. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica] Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí - SC, 2009.

VERDROSS, Alfred. **Derecho Internacional Publico**. Tradução de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar, 1980. Título Original: Völkerrecht.

VIOLA, Francesco. **Diritti Umani e Globalizzazione del Diritto**. Palermo: Università degli Studi di Palermo, Scuola di dottorato in Diritto Sovranazionale e Diritto Interno, 2009.

VITORIA, Francisco de. **Leçons sur les Indiens et sur le droit de guerre**. Introduction, traduction et notes par Maurice Barbier. Genève: Droz, 1966. Título Original: De indis et de jure belli relectiones.

WALDRON, Jeremy. Foreign Law and the Modern Ius Gentium. **Harvard Law Review**. Vol. 119. P. 129-145. 2005.

WEILER, J. H. H.; PAULUS, Andreas L. Symposium: The Changing Structure of International Law Revisited (Part 2). **The European Journal of International Law**. Vol. 8. 1997. P. 545-565.

Recebido em: jul/2015  
Aprovado em: set/2015